

DECRETO N.º 33.786, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no cartório do 2.º Distrito Criminal da comarca de São Paulo, 1 (um) cargo de 1.º escrevente — padrão "R", da PP-QJ, lotado no cartório do 8.º ofício criminal da mesma comarca, do qual é ocupante d. Anita Notari.

Artigo 2.º — O vencimento do cargo relatado por este decreto continuará a ser pago, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Os vencimentos do cargo relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 33.787, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no cartório do 9.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo (um) 1 cargo de 1.º escrevente — padrão "R", lotado no cartório do 15.º Ofício Criminal da mesma comarca, do qual é ocupante o sr. Paulo Dantas Neto.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relatado por este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 33.788, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no cartório do 15.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo, (um) 1 cargo de 3.º escrevente — padrão "P", lotado no 9.º Ofício Criminal da mesma comarca, do qual é ocupante o sr. Plínio Pimentel.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relatado por este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 33.789, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre restabelecimento de ofício de Justiça.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, item II do Decreto-lei n.º 11.464, de 30 de setembro de 1940,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecido o ofício de escrivão do Juri e anexos da comarca de Itaporanga.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 33.790, DE 16 DE OUTUBRO DE 1958

Regulamenta o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e em execução ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de pecúlio obrigatório, a que aludem as Leis ns. 1.190, de 22 de dezembro de 1909, n.º 998, de 18 de agosto de 1906, o Decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939 e demais diplomas legais, vigentes no Instituto de Previdência do Estado, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, fica substituído por um regime obrigatório de pensão mensal, nos termos deste decreto.

Dos Contribuintes e das Contribuições

Artigo 2.º — São contribuintes obrigatórios:
a) todos os servidores civis, funcionários, interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que recebem dos cofres estaduais estípedios de qualquer natureza;

b) os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os do próprio Instituto de Previdência, as da Caixa Beneficente e Montepio dos Magistrados, as das Caixas Econômicas estaduais, as dos Institutos autônomos ou semi-autônomos e as das autarquias administrativas ou autarquias estaduais, inclusive os inativos.

Artigo 3.º — Não serão inscritos:
a) os que contarem, em 5 de setembro de 1958, mais de 70 anos de idade;

b) os extranumerários diaristas e tarfeiros;

c) os servidores da guarda civil.

§ 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, os servidores que contarem mais de 70 anos de idade, desde que o façam até 5 de março de 1959.

Artigo 4.º — Fica facultada a inscrição, até a idade de 50 anos, aos servidores mencionados na letra "b" deste artigo.

Artigo 5.º — Poderão isentar-se da inscrição:

a) os contribuintes obrigatórios de institutos federais e municipais, que concedam benefícios idênticos aos deste decreto;

b) os servidores que contarem mais de 50 anos de idade e sem benefício obrigatório nos termos do artigo 11;

c) a mulher, se o marido for, também, contribuinte obrigatório.

§ 1.º — No caso da letra "b", deste artigo, será obrigatoriamente inscrito o servidor que vier a contrair núpcias, ou, se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal, salvo se contar, na data do casamento, ou da reconciliação, mais de 60 anos de idade.

§ 2.º — O pedido de exclusão poderá ser requerido a qualquer tempo, sem direito à devolução dos prêmios pagos; e prevalecerá a partir da data em que for protocolado no Instituto, sem prejuízo da contribuição do mês.

Artigo 6.º — Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado manter a sua inscrição, desde que o requeira em seis meses, vedado o aumento da pensão.

§ 1.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês vencido, ficam sujeitos a multa de dez por cento, cobrável juntamente com o principal.

§ 2.º — Na falta de pagamento no caso deste artigo, durante seis meses, contados da primeira contribuição vencida, caducará o direito à pensão cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

§ 3.º — As contribuições serão recolhidas mensalmente aos cofres do Instituto, ao Banco do Estado de São Paulo suas agências ou correspondentes.

§ 4.º — Aplicam-se as disposições dos parágrafos 1.º e 3.º deste artigo, aos contribuintes que, por qualquer motivo, deixarem de receber retribuições dos cofres estaduais ou das entidades mencionadas na letra "b" do artigo 2.º deste decreto.

Artigo 7.º — A inscrição dos contribuintes obrigatórios no regime de pensão é considerada efetiva desde 5 de setembro de 1958, a partir de quando são devidos os benefícios e as respectivas contribuições.

§ 1.º — A contribuição dos servidores, referente ao mês de setembro do corrente ano, será descontada juntamente com a relativa ao mês de janeiro de 1959.

§ 2.º — As repartições encarregadas da feitura das folhas de pagamento consignarão os descontos devidos, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos.

§ 3.º — As repartições mencionadas no parágrafo anterior comunicarão ao Instituto de Previdência, a os descontos efetuados.

§ 4.º — As reclamações sobre desconto serão encaminhadas ao Instituto de Previdência; se atendidas, o Instituto identificará as repartições interessadas das alterações havidas.

§ 5.º — Constituirá prova de inscrição, a título precário, a sobrecarta ou documento de pagamento da retribuição do servidor, que consigne o desconto feito, ou atestado passado pela repartição que tiver, em seu poder, elemento comprobatório do citado desconto.

§ 6.º — Os servidores considerados contribuintes obrigatórios que falecerem na vigência da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958 e que não chegarem a sofrer desconto, são considerados inscritos para todos os efeitos, sem prejuízo das contribuições devidas.

§ 7.º — A inscrição dos contribuintes facultativos se fará mediante preenchimento de formulário próprio e sua declaração de família de que trata o artigo 12 deste decreto.

Artigo 8.º — As contribuições dos servidores serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a cinco por cento de sua retribuição do mês e consistida de vencimentos, salários, proventos, percentagens, cotas, adicionais e outras vantagens incorporadas aos vencimentos.

§ 1.º — Para o cômputo da retribuição dos funcionários que perceberem vencimentos numa parte fixa e outra em percentagens ou cotas, somar-se-á à primeira a média da segunda, no último exercício; para os que receberem só percentagens ou cotas, tomar-se-á a média do último exercício, e em se tratando de cargo novo, a média de cargos semelhantes.

§ 2.º — Além da contribuição de cinco por cento, os servidores pagarão, durante um ano, uma joia na base de um por cento sobre sua retribuição mensal, exceto para os atuais contribuintes obrigatórios de pecúlio.

§ 3.º — Os aumentos da retribuição, que posteriormente venham a beneficiar o inscrito, determinarão obrigatoriamente, a elevação do benefício e correspondente aumento das contribuições.

§ 4.º — O inscrito, que houver sofrido redução em sua retribuição, poderá requerer, a qualquer tempo, correspondente diminuição da contribuição e do benefício, sem direito à devolução de qualquer diferença pelos prêmios pagos a maior.

Artigo 9.º — O Governo do Estado e as entidades referidas no artigo 2.º, letra "b", deste decreto, contribuirão, também, com 3% (três por cento) da retribuição de seus servidores inscritos, nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º — As contribuições e consignações a favor do Instituto, bem como as multas e os juros de mora, serão arrecadados mediante desconto em folha de pagamento, pela Secretaria da Fazenda ou suas repartições e pelas tesourarias das entidades referidas no artigo 2.º, letra "b", deste decreto, para serem recolhidas em conta especial do Instituto de Previdência, ao Banco do Estado de São Paulo ou suas agências, ou diretamente aos cofres do Instituto, dentro do prazo de sessenta dias, contados do mês da arrecadação, entendido este como o mês ao qual se refere o desconto. A arrecadação independe de assinatura da folha de vencimentos pelos consignantes.

§ 1.º — As contribuições devidas pelo Governo do Estado e pelas entidades mencionadas no artigo 2.º, letra "b", deste decreto, serão recolhidas mensalmente, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta especial do Instituto de Previdência.

§ 2.º — Os recolhimentos que sofrerem atraso vencerão juros de nove por cento ao ano, em favor do Instituto de Previdência.

Dos Benefícios e dos Beneficiários
Artigo 11.º — A pensão será de dois terços da retribuição, na forma do artigo 7.º, que o servidor estiver per-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLORIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria Pu-	
Gerência	36-2752	blica Coes	e
Redação	34-5819	Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Assinatura:	36-2684
Expediente	36-7931	Revisão	36-6184
Seção do Pes-		Oficinas:	
soal	36-6183	Jornal	36-2553
		Obras	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-	
RENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

Diário do Executivo		Diário da Justiça	
PERIODO	Cr\$	PERIODO	Cr\$
1.º/7 a 31/12	180,00	1.º/7 a 31/12	130,00
1.º/10 a 31/12	90,00	1.º/10 a 31/12	65,00

ALMOXARIFADO

RUA DA GLORIA N. 358 — TELEFONE: 36-2587
Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais, Rua d' Glória n. 316. (N.º 1)

cebendo na data do seu falecimento, desprezadas, no cálculo final, as frações inferiores a um cruzeiro.

Artigo 11.º — São beneficiários obrigatórios:

a) — o cônjuge sobrevivente;

b) — os filhos varões, incapazes ou inválidos;

c) — as filhas solteiras;

d) — as filhas viúvas que vivam sob a exclusiva dependência econômica do inscrito.

§ 1.º — Os filhos legitimados, e os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — Attingido o beneficiário varão a idade de 21 anos, ou a de 25 anos, se estiver frequentando o curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3.º — A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida, enquanto durar a incapacidade ou invalidez e a solteira ou viúva, até o casamento.

§ 4.º — A incapacidade, invalidez ou viuvez de beneficiários, supervenientes à morte do inscrito, dão lhes confere qualquer direito à pensão instituída.

Artigo 12.º — Todo contribuinte deverá fazer uma declaração de família em formulário próprio que se destinará à instrução dos processos de habilitação à percepção de pensões, de que conste:

a) o seu nome, data de nascimento e filiação;

b) o estado civil;

c) o nome e data do nascimento do cônjuge;

d) os nomes, sexos e datas de nascimento dos filhos.

§ 1.º — As alterações que ocorrerem na família do contribuinte, deverão ser comunicadas ao Instituto, mediante nova declaração de família.

§ 2.º — O contribuinte obrigatório deverá preencher os formulários de inscrição e de declaração de família logo após a sua nomeação ou admissão, ou quando o Instituto o exigir, sob pena de imediata suspensão de seus vencimentos ou salários.

§ 3.º — A declaração de família será testemunhada por dois contribuintes, sendo as três firmas reconhecidas, e instruídas com as certidões exigidas pelo Instituto.

Artigo 13.º — Por morte do inscrito, adquirem direito à pensão instituída na razão da meta, o cônjuge sobrevivente e pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo 11.

§ 1.º — Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge superstite.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do inscrito, de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 11, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 15.

§ 3.º — Se viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 15, deste decreto, será o benefício pago integralmente em partes iguais aos filhos do falecido, de acordo com o disposto no artigo 11 e seus parágrafos.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias, perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo 3.º supra.

§ 5.º — No caso do parágrafo 4.º acima, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do inscrito.

Artigo 14.º — Falecendo o contribuinte, os beneficiários com direito à pensão deverão requerer a sua habilitação, declarando o nome e qualificação de todos, e juntando a prova da inscrição do contribuinte e a certidão de óbito. Se já não constarem do processo, deverão ser juntas ainda as certidões que se fizerem necessárias.

§ 1.º — Preenchidas as formalidades do processo de habilitação, serão pagas aos beneficiários as pensões que lhes competirem.

§ 2.º — O Instituto não responde por pagamento indevido, resultante de erro ou comissão na declaração de família ou dos beneficiários.

Artigo 15.º — Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado, ou houvesse abandonado o lar há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por ação judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:

a) se, no desquite judicial for declarado inocente;

b) se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o inscrito pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Caduca em seis meses, contados da morte do inscrito, a ação dos interessados para excluir o cônjuge superstite, por abandono do lar.